



## Despacho n.º 1/DG /2025

A Portaria n.º 4/2019, de 3 de janeiro, na sua redação atual, veio estabelecer um conjunto de requisitos específicos ao licenciamento da captura de raia curva (*Raja undulata*) na zona 9 do Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM), tendo por objetivos assegurar um melhor controlo da execução da quota atribuída a Portugal, bem como a recolha de informação pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P. (IPMA, I.P.) que permita avaliar o estado populacional desta espécie.

Para o ano de 2025, o Conselho de Ministros da União Europeia aprovou a atribuição de uma quota suplementar de 50 toneladas, destinada às capturas realizadas em contexto de estudo e avaliação científica - designada por «pescaria sentinela» - conducentes à recolha dos dados necessários às ações de avaliação e monitorização da espécie.

Tendo presente a experiência recolhida no ano de 2024, considera-se como adequado que, em articulação com o IPMA, I.P., seja, por um lado, adotado um único tipo de licença, reservando, por outro, 10 toneladas da quota destinado a embarcações não licenciadas, para efeitos de captura de um exemplar por maré.

No contexto do que antecede, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 4/2019, na sua atual redação, determino o seguinte:

1 – A partir de 1 de fevereiro de 2025, são atribuídas novas licenças para a pesca de raia curva, até ao limite da quota disponível, nela se incluindo a quota adicional de 50 toneladas da «pescaria sentinela» autorizada para 2025, no âmbito de estudo científico definido pelo IPMA, I.P., sendo a quota total repartida proporcionalmente por embarcações com porto de referência nas zonas Norte, Centro, Sudoeste e Algarve, nas mesmas proporções em que foram repartidas em 2024, ou seja 40% para o Norte e Sudoeste e 10% para o Centro e Algarve.

2 – Os limites geográficos das zonas referidas no número anterior são os seguintes:

- a) Norte: 41°47'600"N - 40°0'0"N
- b) Centro: 40°0'0"N - 38°42'0"N
- c) Sudoeste: 38°42'0"N - 37°17'60"N



d) Sul: 37°17'60"N - 37°12'0"N

3 - As licenças a que se refere o número 1 são atribuídas, de modo a assegurar a representatividade da recolha de informação nas diversas zonas:

a) O número máximo de licenças a atribuir em cada uma das zonas é o seguinte:

i) Norte: 35 embarcações;

ii) Centro: 5 embarcações;

iii) Sudoeste: 35 embarcações;

iv) Algarve: 25 embarcações.

b) São licenciadas as embarcações autorizadas a partir de 17 de outubro de 2024, no âmbito da «pescaria sentinela», desde que não haja indicação em contrário prestada pelas Associações representativas;

c) São licenciadas as embarcações autorizadas em 2024, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do Despacho n.º 5/DG/2024, desde que tenham cumprido as obrigações de reporte, de acordo com a lista a remeter pelo IPMA, I.P. à DGRM;

d) Podem ser licenciadas outras embarcações locais até ao limite previsto na alínea a), a indicar pelas associações representativas.

4 – As embarcações licenciadas a partir de 17 de outubro de 2024 para a pesca de raia curva no âmbito da «pescaria sentinela», ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do Despacho n.º 5/DG/2024, ficam autorizadas à captura desta espécie até 31 de janeiro de 2025 nos termos em que foram licenciadas.

5 – A partir de 1 de fevereiro de 2025, as embarcações licenciadas não podem manter a bordo exemplares de raia curva com tamanho inferior a 780 mm e superior a 970 mm.

6 – Os mestres das embarcações devem preencher um relatório de esforço de modelo a disponibilizar pelo IPMA, I.P. no sítio da internet em <https://www.dgrm.pt/medidas-de-gestao-da-raia-curva> ou através da aplicação disponibilizada eletronicamente, devendo essa informação ser preenchida relativamente a todos os lances efetuados com tresmalho de fundo, com indicação do tamanho dos exemplares capturados, incluindo as capturas efetuadas durante o defeso ou após o fecho de pesca e devolvidas ao mar.

7 – Quando for atingido 75% da quota disponível em cada zona, a “pescaria sentinela” é interrompida, com a interdição da captura de mais de um exemplar de raia curva por maré para as embarcações envolvidas na «pescaria sentinela», mediante comunicação da DGRM a



divulgar através do respetivo sitio da internet em <https://www.dgrm.pt/medidas-de-gestao-da-raia-curva> e comunicação à DOCAPESCA, Portos e Lotas, S.A..

8 – A pesca será reaberta mediante comunicação da DGRM, a divulgar pelo mesmo procedimento, após reavaliação dos dados recolhidos sobre a distribuição espacial das capturas por região e cumprimento das obrigações de registo, podendo ser ajustada, por informação do IPMA, I.P., a lista de embarcações autorizadas, que consta atualizada a todo o momento no sítio da internet da DGRM.

9 – Pode igualmente ser ajustada a lista de embarcações autorizadas na sequência de avaliação intercalar pelo IPMA, I.P. a concretizar até 31 de julho, quando termina o período de defeso.

10 – O conjunto das embarcações de pesca não licenciadas para a «pescaria sentinela» de raia curva apenas podem descarregar um exemplar por maré até ao limite de 10 toneladas em 2025, sendo a pescaria encerrada para estas embarcações logo que atingido aquele limite mediante comunicação da DGRM a divulgar através do respetivo sitio da internet em <https://www.dgrm.pt/medidas-de-gestao-da-raia-curva> e à DOCAPESCA, Portos e Lotas, S.A..

*O Diretor Geral*

*José Carlos Simão*